



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531362-87.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante STHEWAN HENRIKE PASSOS GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para admitir o desconto das penas de detenção em regime inicial semiaberto, restando mantida, no mais, a r. Sentença recorrida em seus ulteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Sustentou oralmente dr. Renan de Lima Claro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 5.402.

Apelação Criminal Nº 1531362-87.2021.8.26.0590

Origem: SÃO VICENTE (1ª VARA CRIMINAL)

Apelante: STEWAN HENRIKE PASSOS GONÇALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, SEQUESTRO, AMEAÇA e LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO – Preliminar – Utilização de maus antecedentes como argumento de convicção – Art. 478, I, do CPP – Interpretação restrita/taxativa – Mitigação da paridade de armas, ante a plenitude de Defesa – Dispositivo que prevê apenas ocorrências endoprocessuais – Apontamentos externos, no âmbito do obrigatório pregressamento, que, constantes nos autos, podem ser disponibilizados aos D. Jurados – Rejeição da Preliminar – Mérito – Prova contundente – Lesões perpetradas desde o domicílio do casal – Ameaças – Medo experimentado pela ofendida – Vizinhas atropeladas quase defronte às residências – Sequestro por tempo considerável – Testemunhos hígidos, confirmados por vídeos, cuja perícia foi regularmente realizada – Circunstâncias que tornam a versão do acusado ilhada, representando material probatório cuja conclusão pela condenação pode ser extraída – Opção legítima dos Jurados por uma das teses apresentadas, no caso a da acusação - Dosimetria. Penas-bases corretamente exasperadas – Motivos torpe e perigo comum – Crimes dolosos contra a vida realizados para impedir a ajuda à companheira e perpetrados em condomínio, com ampla circulação de pessoas – Maus antecedentes – Culpabilidade extremada – Violência física e psicológica às mulheres – Infrações realizadas por motivos de ciúmes – Consequências nefastas experimentadas por uma das ofendidas – Lesões e tempo de internação – Reincidência delineada – Confissão não valorada – Mulher grávida, âmbito doméstico - Acusado que imputou o comportamento quanto aos homicídios tentados à esposa – Majorante delineada em razão do acusado não ter prestado auxílio e fugido do local –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concurso material entre todos os delitos – Desígnios autônomos no que tange ao atropelamento - Nuances do caso concreto – Propósito - Regime inicial fechado adequado para as penas de reclusão - Necessário pontual reparo para fixação do regime inicial intermediário para as de detenção – Gravidade ínsita dos fatos – Prisão preventiva – Manutenção – Perigo causado pelo estado de liberdade do acusado – Condição de procurado sanada após mais de um mês - Recente precedente RE nº 1.235.340 (Tema nº 1.068) do Pretório Excelso – Recurso parcialmente provido, com repercussão apenas no que toca ao regime inicial para o cumprimento das penas de detenção, agora fixado no inicial semiaberto.

STHEWAN HENRIKE PASSOS GONÇALVES, qualificado nos autos, irresignado com a r. sentença (fls. 1271/1277) que o condenou como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e III, c.c. 14, inciso II, por duas vezes, 121, § 2º, incisos I e III, e § 4º, c.c. 14, inciso II, e 148, "caput", e § 1º, todos do Código Penal; e artigos 147, "caput", c.c. 61, inciso II, alíneas "e", "f" e "h", e 129, caput, e § 9º, c.c. 61, inciso II, alínea "h", também do Código Penal, às penas, respectivamente **TRINTA (30) ANOS, SEIS (06) MESES e DEZESSETE (17) DIAS de RECLUSÃO e SEIS (06) MESES e DOZE (12) DIAS de DETENÇÃO**, em regime inicial fechado, apelou (fls. 1347/1371), visando, em preliminar, a constatação de utilização dos maus antecedentes como argumento de convicção, o que afrontaria, por analogia, o art. 478, I, do CPP, ou, no mérito, a caracterização de decisão com manifesta contrariedade à prova dos autos, ou, o afastamento do concurso material de delitos, em razão da prática de ato único que gerou múltiplos resultados, configurador do concurso formal, a valoração da confissão, redimensionando-se a reprimenda para patamares mais razoáveis.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 1380/1411 e 1424/1430, a última da D. Assistência de Acusação).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 1433/1447, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

A C. Assistência de Acusação ofertou objeção ao julgamento virtual, com pedido expresso pela sustentação oral (fls. 1430).

É O RELATÓRIO.

O recurso, em nosso entendimento, merece ser parcialmente provido.

O apelante *Sthewan Henrike Passos Gonçalves*, qualificado nos *autos*, foi condenado pela r. sentença de (fls. 1271/1277), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 147/150): "*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 23 de abril de 2021, no período da tarde, na Avenida Minas Gerais, nº 200, Vila São Jorge, na cidade de de São Vicente, o acusado no contexto de violência doméstica e familiar, prometeu mal injusto, sério e grave à vítima Izabela Keller Truman.*

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, na cidade de São Vicente, o acusado no contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade física de Izabela Keller Truman, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no respectivo laudo de exame de corpo de delito.

Consta também que, nas mesmas condições de tempo e lugar, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cidade de São Vicente, o acusado no contexto de violência doméstica e familiar, privou Izabela Keller Truman de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado.

Consta por fim que, na sequência dos crimes descritos, o acusado por motivo torpe e por meio apto a resultar perigo comum, tentou matar Fabiana Paloma dos Santos, Janete Alice Giusti e Ariel Giusti Lutfi, somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade”.

Segundo restou delineado, o denunciado **STHEWAN** e a vítima **Izabela** eram conviventes e moravam juntos numa casa do condomínio palco dos fatos.

Na data do ocorrido, no contexto de violência doméstica e familiar, o denunciado **STHEWAN** ameaçou **Izabela**, prometendo a ela mal injusto e grave, por meio de gesto, **colocando uma faca no pescoço dela**, e de palavras, dizendo que acabaria com a vida dela.

O acusado **STHEWAN**, na mesma oportunidade e no mesmo contexto de violência doméstica e familiar, **puxou o cabelo e desferiu tapas, socos e chutes em Izabela, ofendendo a integridade física dela**, provocando as lesões corporais comprovadas pelo laudo respectivo.

Na sequência, o acusado **STHEWAN**, também no contexto de violência doméstica e familiar, **privou Izabela de sua liberdade, mediante**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sequestro e cárcere privado, usando de violência para colocá-la dentro do veículo por ele dirigido e levando-a no carro contra a sua vontade.

Consta que o sequestro somente se findou **tempos mais tarde**, quando, ao se aproveitar de uma **distração de STHEWAN**, Izabela conseguiu **deixar o carro e fugir do acusado.**

Por fim, constou que, logo depois de consumir o sequestro, com **dolo de matar e imbuído do torpe motivo de atacar as vítimas só porque tentavam ajudar Izabela, o acusado STHEWAN, usando o veículo automotor** que dirigia como arma, **acelerou e guiou o carro na direção das vítimas Ariel, Janete e Fabiana**, acertando Janete e provocando nela ferimentos.

O acusado STHEWAN, neste episódio, **usou meio capaz de resultar perigo comum, considerando que realizou a manobra homicida dentro da rua interna de um condomínio residencial e em horário de movimento de pessoas.**

Constou que o acusado STHEWAN somente **não obteve a consumação das mortes de Ariel, Janete e Izabela por circunstâncias alheias à sua vontade**, consistentes em não conseguir acertar o carro em Ariel e Fabiana, que se esquivaram, e em não atingir órgãos internos e vitais de Janete.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preliminar deve ser ultrapassada.

Na ata da sessão Plenária restou previsto (fls. 1253): (...) *Pela defesa foi suscitada questão de ordem devido a citação do Promotor de Justiça, acerca de sentença proferida pelo MM. Juiz que preside o presente julgamento em outro processo, cujo réu é o mesmo do presente feito, utilizando-se como argumento de autoridade, devendo ser aplicado por analogia o disposto no artigo 478, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi decidido: Não há nulidade a ser reconhecida, considerando que o referido dispositivo legal possui hipótese taxativa, conforme já reconhecidamente pela jurisprudência. Ademais, tratou-se da leitura de documentos existentes dos autos, limitando-se o Promotor de Justiça a dar informação integral sobre o conteúdo do processo, não se podendo admitir que documentos dos autos sejam sonegados dos senhores jurados (...).*

Já a redação do dispositivo é a seguinte (art. 478, I, do CPP): *Art. 478. Durante os debates as partes **não poderão**, sob pena de nulidade, **fazer referências**: I – à **decisão de pronúncia**, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do **uso de algemas** como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.*

Da simples leitura, percebe-se que **as hipóteses do inciso são relacionadas à admissão da acusação ou a utilização de algemas.**

O dispositivo significa verdadeiro “freio” à máxima *in dubio pro societate*, e, por representar diminuição da paridade de armas, visto que a acusação não pode alegá-los, enquanto à parte contrária é ofertada a plena Defesa, deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

visto como restritivo/taxativo.

Também, interpreta-se que o preceito possui relação endoprocessual, não atingindo apontamentos anteriores, necessariamente, exteriores.

Os apontamentos anteriores estão acostados aos autos (fls. 787/843), com possibilidade de amplo acesso pelos D. Jurados.

Depois, as incidências criminais são partes integrantes do “pregressamento”, primeira parte do interrogatório (art. 187, § 1º, do Código de Processo Penal), a qual o acusado deveria elucidar.

Deste modo, não há qualquer invalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO. RECORRIDO ADELINO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECORRIDO JONATAN. NULIDADE. ART. 478 DO CPP. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ANTECEDENTES NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Entendendo o acórdão recorrido ser a decisão dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurados manifestamente contrária à prova dos autos, por ausência de prova judicializada, a amparar a condenação em relação a um dos recorridos, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Embora depoimento prestado na fase inquisitorial seja apto a autorizar a pronúncia, o veredito popular condenatório não pode nele se lastrear exclusivamente, ainda que os jurados decidam por íntima convicção, quando inexistir confirmação em plenário ou produção de novas provas.

3. Não deve prevalecer, portanto, o entendimento adotado no voto vencido de que "a circunstância de a imputação decorrer de elemento coligido na fase inquisitorial, tão-somente, não torna a decisão contrária à prova dos autos, pois, diversamente do que o ocorre com o juiz singular, os jurados, decidindo por íntima convicção, podem se valer, de modo exclusivo, da prova coligida nas indagações policiais".

4. Dispõe o art. 478 do CPP que as partes não podem fazer referências, durante os debates em Plenário do Júri, à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

5. O art. 187, § 1º, do CPP determina que o acusado seja questionado, em plenário, por ocasião do interrogatório, sobre sua vida pregressa.

6. Impedir o conhecimento pelos jurados de fatos da vida pretérita do acusado constitui limitação indevida ao direito probatório, sendo admitido às partes formular livres razões, tanto para indicar a acusação os maus antecedentes quanto para justificar a defesa elogiável inserção social do agente.

7. Recurso parcialmente conhecido, e nesse extensão, provido para, afastada a nulidade por violação do art. 478, I, do CPP, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação do recorrido JONATAN.

(REsp n. 1.859.706/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, **fica a preliminar rejeitada.**

Ao mérito.

A materialidade restou evidenciada pelos boletins de ocorrência de 18/24, laudo pericial das lesões da ofendida Izabel de fls. 78/79, relatório policial final de fls. 131/133, registro de ocorrência BO/PM de fls. 153/158, laudo pericial complementar das lesões da ofendida Izabel de fls. 278/279, laudo pericial dos danos (portão) de fls. 489/494, laudo pericial dos danos do veículo de fls. 507/515, laudo pericial indireto das lesões da ofendida Janete de fls. 598/599, laudos periciais das imagens degradadas de fls. 977/1016, 1049/1088.

A autoria também é indiscutível.

A ofendida Izabela Keller Turman, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), disse que o acusado tinha uma Fiat Toro automática, mesmo não sendo habilitado.

Afirmou que ele **a perdeu e passou a usar o carro dela**, fazendo-o de forma frequente. Informou que **quinze dias antes dos fatos, mandou o acusado embora de casa por ter dado um tapa nela, mas ele voltou três dias depois.**

Esclareceu que como o acusado tinha ido embora e precisava de um guarda-roupa, pediu ao seu ex-namorado para pagar uma prestação a ela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mencionou que o acusado ligou para o seu ex-namorado do telefone dela e depois o quebrou. Citou que não se encontrou com o acusado depois dos fatos, não tendo conhecimento sobre quem seria Eduardo.

Asseverou que o acusado, quando estavam dentro de casa ainda, disse que ela acabou com a vida dele e que acabaria com a dela. Disse que **a ameaçou de morte, tendo uma faca em mãos**. Afirmou que depois **saiu de casa com medo, pediu socorro à Fabiana, que estava na rua, quando ele chegou e começou a agredi-la**.

Informou que **quando do atropelamento, estava no banco traseiro do carro, jogada ali por ele**.

Esclareceu que quando estava se levantando, apoiando cada braço em um dos bancos dianteiros, **o acusado acelerou na direção das vítimas**, que intervieram a favor dela no evento.

Mencionou que **não o atrapalhou nem o assustou**. Citou que ele não atropelou as vítimas por uma “barbeiragem”. Asseverou que não conseguiu ver direito porque estava se levantando, mas não tentando passar para o banco da frente.

Disse que **foi forçada a entrar no carro**. Afirmou que se sentia **em risco ao lado dele**. Informou que **estava com seu corpo vermelho pelas agressões desferidas pelo acusado, tendo lesão na barriga**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclareceu que não tinha conversa com seu ex-namorado, mas com o filho do dono da loja, que era conhecido da sua mãe. Mencionou que **o acusado quebrou o seu telefone, tendo ficado sem o aparelho durante quase toda a sua gravidez/gestação**. Citou que a adega, onde trabalhava, era dela.

Asseverou que na **casa onde morava com o acusado**, seus familiares, quando foram retirar as suas coisas, depois dos fatos, **encontraram pinos vazios de drogas**.

Disse que o acusado a jogou no banco do motorista, mas ele queria mesmo era jogá-la no banco do passageiro. Afirmou que **ele a colocou no banco de trás, pensando que não conseguiria sair, porque as portas não abririam**. Informou que **estava com 5 meses de gravidez** quando dos fatos.

Esclareceu que tem boa relação com seus familiares, bem como com os do acusado, por causa de sua filha. Mencionou que sua mãe não concordou com o relacionamento com o acusado, mas não se opôs. Citou que **sabia que o acusado havia sido preso**. Asseverou que sua mãe não falou para ela fazer aborto, ao ficar grávida.

Disse que **o acusado deixou prejuízo (carro, portão, notebook, celular, adega) e não colabora no sustento da filha**, que não foi registrada com o nome dele.

Afirmou que **o acusado não trabalhava**, sendo que depois passou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajudá-la na adega, que abria às 04 da tarde e ficava até de madrugada. Informou que sua relação com o acusado, durante os 5 meses de convivência, foi bastante conturbada, nunca tendo visto ele usando drogas. Esclareceu que foi a primeira vez que **o acusado teve uma crise de ciúme**, mas não tinha motivo.

Mencionou que o motivo da briga **foi por causa do guarda-roupas, já que ele viu conversas dela com o vendedor**. Citou que o acusado estava lhe devendo R\$ 5.000,00. Asseverou que **o acusado tinha a senha do seu celular e mexia no aparelho**.

Disse que o **acusado estava segurando no cabo da faca**, mas não colocou a lâmina nela, mas a outra parte. **Afirmou que quanto ao atropelamento, a hora que viu o acusado já estava em cima delas. Informou que tinha sido jogada no banco pelo acusado e estava se levantando, com dificuldade, por causa da sua barriga de gestante**. Esclareceu que não pulou para o banco da frente, dada a impossibilidade.

A ofendida Fabiana Paloma dos Santos, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que tudo foi capturado por imagens de monitoramento, câmeras do condomínio e filmagens de moradores. Afirmou que via o acusado frequentemente, dirigindo o carro. Informou que tentaram demovê-lo da ideia de levar Izabela do local. Esclareceu que é comum pessoas, incluindo crianças, ficarem pelo local onde tudo aconteceu.

Mencionou que **Izabela pediu ajuda a ela porque o acusado iria matá-la**. Citou que quando **o acusado saiu de sua casa, ele somente batia em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Izabela, não xingava, não falava nada. Asseverou que a vítima estava com barriga grande, amplamente perceptível que estava grávida. Disse que o acusado empurrava a vítima para dentro do carro, tendo machucado a barriga dela.

Afirmou que era claro que **Izabela não queria ir no carro com o acusado**, tendo sido claramente **forçada**. Informou que ela apanhou sem reagir, até porque **ele era muito grande e forte**.

Esclareceu que **o acusado deu marcha à ré e jogou o carro para cima das três mulheres**.

Mencionou que não afrontou o acusado, mas **disse que "aquilo era uma covardia imensa, bater em uma mulher, ainda mais grávida"**.

Citou que **não imaginava que o acusado fosse fazer o que fez**, tendo ficado encostada no carro, sendo **um milagre o veículo não a atingiu**. Asseverou que Ariel conseguiu ir para o lado, por achar que tinha mais espaço, o que ela e Janete não tinham.

Disse que em vários momentos foi falado para ele sair sozinho, deixar Izabela lá e esfriar a cabeça. Afirmou que **não possui nenhuma dúvida que "o acusado jogou o carro contra elas de forma proposital, intencional"**.

Informou que ninguém falou que o acusado não dirigisse bem.

Informou que **o acusado atropelou as três e foi embora.**

Esclareceu que, na época, era dona de casa, ficando bastante tempo em sua residência. Mencionou que o acusado e Izabela moravam havia pouco tempo no condomínio. Citou que nunca ouviu briga entre eles. Asseverou que **depois de tanto apanhar, Izabela falou para o acusado deixar ela dirigir**, até para ele não destruir o carro. Disse que o acusado nem conhecia o seu marido.

Afirmou que depois do atropelamento, ficou com medo, apavorada. Informou que conseguiu ver o que estava acontecendo, sendo que **o acusado direcionou o carro para cima delas**. Mencionou que ouviu um **barulho muito forte de aceleração**.

A ofendida Janete Alice Giusti, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que não se tratou de uma “barbeiragem” do acusado, mas sim **um ato intencional de atropelá-las**. Afirmou que o acusado **demonstrava ódio**. Informou que ele nada falava, somente cochichava no ouvido de Izabela.

Esclareceu **dava tapões, com a mão aberta, no rosto de Izabela, que apresentava uma conduta passiva**. Mencionou que **ela tinha muito medo**, não queria provocá-lo. Citou que ela nada fazia e o acusado batia nela. Asseverou que esse episódio teve grande repercussão na cidade. Disse que não provocaram o acusado, não o ofenderam em momento algum.

Afirmou que **falavam para ele não fazer o que estava fazendo**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informou que durante o **tratamento teve muita dor, ficou 3 meses na cama, teve que usar cadeira de rodas, fez fisioterapia**. Esclareceu que **sofreu muito**, sendo que seu joelho dói **até hoje, não conseguindo agachar direito**.

Mencionou que o acusado não respeita mulher. “Não é feminista, mas um homem bater em uma mulher é um crime”. Citou que **não tem raiva do acusado**. Asseverou que **ficou com sequelas, tem dor no músculo (acetábulo) e no joelho**.

Disse que o acusado não as xingou, só olhou para elas com ódio mortal. Afirmou que o acusado estava obstinado em levar a vítima para algum lugar. Informou que **não imaginava que o acusado fosse jogar o carro para cima delas**, sendo que se imaginasse, teria saído dali. Esclareceu que não tem certeza que Izabela estivesse no banco de trás quando do atropelamento, mas ela não teria como sair do banco de trás para frente.

A ofendida Ariel Giusti Lutfi, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que é filha de Janete. Afirmou que a mãe sofreu em razão das sequelas. Informou que **o acusado segurava Izabela pelo cabelo e dava tapas na cara dela**. Esclareceu que ela estava toda vermelha, das agressões sofridas. Mencionou que não dava para entender o que gritavam dentro de casa. Citou que dava para ver que ele grunhia no ouvido dela.

Asseverou que era como se ele quisesse botar medo nela. Disse que na sua presença, **Izabela não levantou a mão para o acusado**. Afirmou que ela **chorava muito e estava morrendo de medo**. Informou que o acusado não parou de

botar a mão em Izabela um minuto. Esclareceu que ele não respondia o que ela, sua mãe e Fabiana falavam, só se dirigindo à Isabela.

Mencionou que ele não a deixava sozinha. Citou que ele perdeu a paciência, **pegou Izabela e a jogou para o banco de trás** e ali ela estava quando ele **acelerou o carro na direção das vítimas**. Asseverou que não viu Izabela se mexendo no carro nem indo para o banco da frente.

Disse que **depois de prensar sua mãe na parede de uma das casas, ele continuou acelerando**. Afirmou que, para ela, **o acusado agiu de maneira totalmente intencional**. Informou que as lesões sofridas por sua mãe podem causar risco de vida. Esclareceu que no **local do atropelamento é comum haver passagem de pessoas e de crianças, inclusive, que brincam, jogam bola**.

Mencionou que depois que o acusado jogou Izabela dentro do carro, **falaram que aquilo era uma covardia**. Citou que não imagina como alguém tem coragem de fazer isso com o próprio bebê. Asseverou que sua mãe não comentou que o proprietário do imóvel em que residia o acusado estivesse se desentendendo com ele. Disse que **tentavam acalmar o acusado**.

Afirmou que Izabela falou ao acusado para deixá-la dirigir, quando ele a jogou para dentro do carro. Informou que tinha visto, por três ou quatro vezes, o acusado estacionando o carro na garagem da sua casa. Esclareceu que **a discussão travada entre o acusado e Izabela girava em torno de celular**. Mencionou que ela tentava falar, mas o acusado gritava em cima. Citou que **quando Izabela saiu da casa, era só pancadaria**.

Asseverou que **o acusado estava indo de ré, devagar, mas, quando falaram para ele que aquilo era uma covardia, ele trocou de marcha, virou e jogou o carro em cima delas.**

Disse que o acusado saiu de ré muito rápido, perfeitamente. Afirmou não jogou o carro em cima de Janete quando ela estava caída. Informou que ele fugiu. Esclareceu que ele falou para Fabiana que iria respeitá-la por conhecer o marido dela. Citou que no momento do atropelamento, o acusado olhava para elas, sem expressão de arrependimento. Asseverou que o olhar do acusado era de ódio, de toda a situação.

A testemunha Ana Caroline Taliberti Anunciação, sob a chancela do contraditório (mídia SAJ), disse que é proprietária do imóvel em que o acusado e Izabela residiam, sendo que também é vizinha de ambos. Afirmou que cerca de um mês antes dos fatos, sua filha de 16 anos ouviu o acusado batendo em Izabela, de madrugada. Informou que foi chamá-la, tendo ela e seu marido escutado discussões. Esclareceu que foram conversar com eles, que negaram agressões.

Mencionou que **resolveram pedir a casa**, sendo que eles também violaram outra regra do contrato, levando cachorro grande, que não usava coleira. Citou que eles também não pagaram o último aluguel. Asseverou que **o acusado colocou Izabela à força no carro.** Disse que **estava dando ré, quando Fabiana falava que ele tinha feito uma covardia, ao bater em mulher grávida** e estava bastante contundente na defesa de Izabela.

Afirmou que **o acusado** nada respondia, **ficou com raiva, parou o carro, mirou o carro nelas e acelerou, tendo atingido Janete** que caiu. Informou que **depois ele deu ré e foi embora, tendo destruído o portão**. Esclareceu que Janete e Ariel falavam ao acusado para deixar Izabela com elas, para ele ir embora sozinho.

Mencionou que **Izabela não queria entrar no carro**, tanto que, quando ele a colocou no banco da frente, tendo ela saído. Citou que antes desses fatos, **estava na cozinha quando ouviu o acusado batendo em Izabela**, que pediu para ele parar, na sequência de barulhos característicos de agressões. Asseverou que **foi ela que chamou a Polícia**.

Disse que nada tinha contra o acusado, tanto que deixou de cobrar multa do contrato e pagamento do último aluguel. Afirmou que quando do atropelamento, viu o rosto de Izabela entre os bancos da frente do carro. Informou que lembra que viu o rosto do lado dele, sendo que ela olhava para as vizinhas. Esclareceu que talvez por isso, tenha deduzido que ela tenha pulado para o banco da frente. Mencionou que a única certeza que tem é de ter visto o rosto dela.

O acusado **Sthewan Henrique Passos, em Juízo (mídia SAJ)**, disse que estavam de mudança. Afirmou que **viu notificações no celular de Izabela, quando ia tirar uma foto de um fogão, de conversas com o ex dela e ainda viu ele pedindo fotos pornográficas dela**.

Informou que **ficou furioso com ela**. Esclareceu que a mãe de Izabela disse que ela não tinha condições de criar uma criança, que era suja, imunda. Mencionou que **nada justifica ter batido nela**. Citou que começou a discutir com Izabela após ver as notificações, querendo sair, mas ela não deixou. Asseverou que saiu de carro, de ré. Disse que não tem muita experiência, não tem carta. Afirmou que falou para ela que iria levá-la de onde a tirou, a casa de sua mãe.

Informou que sobre as tentativas, Izabela foi para o banco da frente, o carro acelerou. Esclareceu que ficou desesperado, queria sair dali. Mencionou que apertou o botão do controle, o portão não abria de jeito nenhum, então saiu com tudo. Citou que mais para frente, acabou dando um mata-leão em um rapaz. Asseverou que ficou com medo.

Disse que **agrediu Izabela com puxão de cabelo e empurrão** nela dentro de casa, para ela sair da sua frente. Afirmou que a puxou de forma brusca. Informou que quando ela saiu do banco de trás para o da frente, houve o acidente. Esclareceu que não ameaçou Izabela, tampouco a forçou a ficar em lugar que ela não quisesse. Mencionou que ela quis ir à casa da mãe dela, sendo que o carro era dela. Citou que foi dar ré, Izabela atravessa do banco de trás para frente, quando reclama “Ai! Ai” e acelera.

Asseverou que não sabe se, na hora que ela atravessou, se ela bateu em um sensor. **Disse que foi Izabela que mudou a marcha na hora que atravessou do banco de trás para o banco da frente**. Afirmou que aí acelerou, achando que iria para trás, mas foi para frente, tendo tudo sido muito rápido. Informou que não teve discussão com elas. Esclareceu **que pegou o carro dela quatro ou cinco vezes**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mencionou que não tem experiência em dirigir qualquer carro, automático ou não. Citou que para ele, **o carro estava na ré, só acelerou, sendo que ao invés do carro ir para trás, foi para frente**. Asseverou que antes de ver as fotos, vídeos e áudios nas conversas dela com o ex-namorado, viu conversas dela com o ex, pedindo R\$ 10.000,00 a ele.

Disse que isso não o abalou tanto, mas sim os vídeos e fotos pornográficos deles, não tendo visto as datas. Afirmou que depois de 20 dias, Izabela disse que eram antigas, da época em que eles namoraram.

Informou que naquele momento ficou transtornado, a partir do qual começou toda a confusão. Esclareceu que ficou transtornado porque destruiu sua família. Mencionou que ia deixar Izabela na casa da mãe dela, de onde ela saiu. Citou que a mãe dela mudou e nem a avisou. Asseverou que se encontrou com Izabela, dormiu com ela no dia que foi preso, no Morro da Nova Cintra, em Santos. Disse que quando Izabela passa de trás para frente, esbarra nele, abaixa o freio de mão e acelera. Afirmou que o carro, ao invés de ir para trás, foi para frente.

Com a devida vênia, **a versão do acusado permaneceu solteira** nos autos.

A ofendida Izabela ao ser ouvida, ainda na fase policial (fls. 55/56), assim se manifestou: (...) *Enquanto relacionou-se com Sthewan, teve duas situações de agressão, mas em nenhuma delas a declarante registrou boletim de ocorrência.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confirma que, na data dos fatos Sthewan ficou com ciúme após ter visualizado uma mensagem em seu telefone celular. Quando ele olhou a mensagem, ficou falando para a declarante "desgraça, você é uma vagabunda". A ira foi devida à intenção dele ir ao encontro de um ex-namorado, que nunca mais o viu, desde outubro de 2020, e que teve contato por telefone apenas para pedir-lhe dinheiro emprestado (para pagar um guarda-roupa). Ele jogou o telefone celular da declarante no chão, esfaqueando-o. Trata-se de um telefone Samsung modelo Note 10, que está na posse da declarante, contudo até o presente momento desconhece onde esteja o aparelho telefônico do seu ponto comercial. Que soube do uso desse aparelho, que tem o número (13) 99762-4776, por parte do investigado. Afirma que enquanto foi agredida por Sthewan, ainda no interior da casa, ele pegou uma faca e com este objeto ameaçou a declarante, colocando o cabo da faca em seu pescoço e segurando-a pela lâmina. Quando viu que a faca caiu no chão, a declarante saiu correndo, para fora da casa. Sthewan, após a ameaça com uma faca, a declarante tentou fugir para a casa da vizinha, a de nº 5, entretanto a declarante não conseguiu entrar e, aí Sthewan a colocou no interior do veículo mediante violência, colocando-a, à força, no banco da frente. Quando a declarante estava no banco traseiro e levantava-se, Sthewan acelerou o carro na direção de três vizinhas, e depois deixou o local com a declarante. Salienta a declarante que o investigado investiu contra o portão do condomínio chocando o veículo violentamente, destruindo-o. Afirma que ele rumou para o bairro da Caneleira, em Santos, e não no Marapé. Pouco antes desse entrevero, Sthewan avistou uma viatura da Polícia Militar e, pensando que seria perseguido, subiu na calçada e percorreu a extensão do clube Jabaquara e o muro do pátio da CET, e deu a volta no quarteirão. Lá, Sthewan colidiu o veículo com outro veículo na via pública. Após a colisão, a declarante correu para trás de um caminhão, e Sthewan foi atrás da declarante dirigindo o carro. Neste ínterim, o condutor do veículo no qual Sthewan colidiu gritou "olha o meu prejuízo!", vindo a pegar um pedaço de pau, com o qual bateu no veículo da declarante. Aí, Sthewan deu um "mata-leão" no referido indivíduo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual caiu desmaiado. Após isto, Sthewan foi na direção da declarante, a colocou novamente no interior do veículo, momento em que alguém bateu com um pedaço de pau e outro atirou uma pedra no veículo, e a declarante conseguiu deixar o veículo e Sthewan se evadiu dirigindo o carro. Não voltou a ver Sthewan depois destes fatos (...).

Em termos cronológicos, a ofendida foi agredida ainda quando estava dentro de sua casa, e lá também foi ameaçada, mediante o emprego de uma faca.

As vizinhas também vítimas/testemunhas, relataram que **Izabela estava com medo, chorava muito** e prezando por não provocar o acusado.

A ofendida esteve tão atemorizada a ponto de solicitar medidas protetivas de urgência (fls. 57/60).

No que tange às **agressões, elas ocorreram por ao menos duas vezes anteriores.**

A vítima Izabela, em depoimento, citou que **quinze dias antes dos fatos mandou o acusado embora, em razão de um tapa.**

Já a **testemunha Ana** Caroline, em certa ocasião, um mês antes da ocorrência, mencionou que **ouviu o acusado batendo em Izabela.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já no dia dos fatos, a prova oral elucidou que o acusado somente batia, não xingava.

A ofendida Izabela foi empurrada para o carro, sem reagir e machucou a barriga, estava gestante de 5 meses.

Izabela estava **toda vermelha, tendo seu cabelo segurado**, enquanto em detrimento dela eram desferidos “tapões”, sendo que o acusado não parou de por a mão nela em nenhum minuto.

Aliás, de acordo com a prova colhida, Izabela foi tão **agredida**, a ponto de pedir para dirigir o carro, ocasião em que foi **jogada para dentro do veículo**.

Ademais, os documentos acostados às fls. 122/130, “Disque Denúncia”, relatam as agressões, bem como, o suposto paradeiro do acusado após os fatos.

Após as agressões perpetradas, Izabela foi arremessada para dentro do carro, primeiramente no banco dianteiro, quando conseguiu sair.

Em seguida, foi posta no banco traseiro, sendo que, após as demais **ofendidas** (Janete, Ariel e Fabiana, especialmente a última) terem **imputado** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violência como ato de “covardia”, o acusado, que antes manobrava o carro de forma lenta e de ré (o que demonstra sua perícia, em que pese a falta de habilitação citada às fls. 411/414), acelerou o carro, com o intuito de atropelar as ofendidas.

Aqui, não é crível que Izabela, grávida de cinco meses e já lesionada, e ainda no banco traseiro, tenha empreendido marcha no veículo, sem qualquer objeção do acusado.

Aliás, fosse um acidente, não teria fugido, ao contrário, teria descido do veículo, procurando auxiliar as vítimas, procurando minimizar as consequência da eventual imperícia não dolosa. Não convence quanto a isso.

Após o atropelamento, o que também denota a destreza na pilotagem, o acusado fugiu do local, não sem antes acelerar mais uma vez o veículo a ponto de destruir o portão que impedia a saída do condomínio.

Em seguida à fuga, o acusado manteve a ofendida no veículo, por razoável lapso temporal.

No ponto, Izabela, como dito, não queria entrar no veículo, tanto que ao ser jogada na parte da frente, fugiu.

Contudo, o esforço foi em vão, já que rapidamente foi posta, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

força, no banco traseiro.

Com a danificação do portão e a saída do local, o **acusado somente foi parar o carro quando da colisão com um caminhão.**

O motorista do caminhão reclamou e, por isso, sofreu um “mata leão” e desmaiou.

Após a incursão de outras pessoas, a ofendida Izabela conseguiu sair do carro, quando o acusado tomou rumo ignorado.

Importante pontuar, aqui, que o próprio acusado citou que queria levar a ofendida para a casa da mãe dela, do que extrai o necessário tempo de restrição necessário e considerável, pela distância e, especialmente, pela corajosa objeção de Izabela.

Nesse sentido, *g.n.*:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FATOS CONCRETOS E MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REPROVABILIDADE ACENTUADA. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA GRAVE. ELEVADO PREJUÍZO MATERIAL. CAUSA DE AUMENTO. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AÇÃO SUPERIOR A 40 MINUTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso especial. O recorrente alega violação dos artigos 59 e 157, § 2º, V, do Código Penal, em razão da valoração das vetoriais "culpabilidade", "circunstâncias do crime" e "consequências do crime", além da aplicação indevida da causa de aumento referente à restrição da liberdade das vítimas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das vetoriais "culpabilidade", "circunstâncias do crime" e "consequências do crime" foi adequada e se a causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

3. A invasão de domicílio das vítimas é fundamento idôneo para negar a culpabilidade, pois traduz reprovabilidade que extrapola o tipo penal do roubo, em função da degradação da intimidade e da vida privada. De fato, a considerar que a intimidade e a vida privada são valores constitucionais que não estão diretamente tutelados pelo tipo penal do roubo, essa circunstância pode ser considerada para modular a pena-base.

4. A premeditação e a ação planejada são elementos concretos que justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime, em linha com a jurisprudência dessa Corte de Justiça.

5. O prejuízo financeiro significativo, decorrente da não recuperação dos bens subtraídos, foi considerado para a majoração da pena-base, pois extrapola o resultado ínsito ao tipo penal.

6. A restrição da liberdade das vítimas por mais de 40 minutos é juridicamente relevante e suficiente para a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para conhecer do recurso especial, mas recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.361.171/RN, relatora Ministra Daniela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/1/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENACÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, em face do acórdão que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação por crimes de sequestro e cárcere privado, ameaça e lesão corporal cometidos em contexto de violência doméstica. A defesa busca a absolvição do agravante quanto ao crime de sequestro e cárcere privado, a absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal e a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, em razão da reconciliação com a vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as provas são suficientes para a condenação pelo crime de sequestro e cárcere privado; (ii) estabelecer se o crime de ameaça deve ser absorvido pelo crime de lesão corporal, com fundamento no princípio da consunção; (iii) determinar se a reconciliação posterior ao delito atenua a pena imposta ao condenado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório, incluindo o depoimento detalhado da vítima, comprova que o agravante restringiu a liberdade da ofendida, mediante violência e grave ameaça, privando-a de sua liberdade de locomoção. A conduta é suficiente para caracterizar o crime de sequestro e cárcere privado, ainda que a privação tenha ocorrido por curto período de tempo.

4. O princípio da consunção é inaplicável no caso, pois os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam motivações autônomas e não se configuram como meio necessário ou fase de preparação de outro delito.

5. A reconciliação posterior entre réu e vítima, inclusive com o casamento, não tem o condão de atenuar a pena imposta, pois não mitiga a gravidade da conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticada, especialmente em delitos cometidos com violência contra a pessoa, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a Lei 11.340/2006. IV. **DISPOSITIVO**

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.632.607/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

De se colocar, por fim, que toda a dinâmica fática está contida nos vídeos (também periciados), no âmbito do link https://tjsp-my.sharepoint.com/personal/fabianor_tjsp_jus_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Ffabianor%5Ftjsp%5Fjus%5Fbr%2FDocuments%2F2%C2%BA%20CRIM%2FM%C3%8DDIAS%20DE%20AUTOS%20DIGITAIS%2F1531362%2D87%2E2021%2F1531362%2D87%2E2021%20%2D%20M%C3%ADdia%20envia da%20pela%20DDM%20SV%20atrav%C3%A9s%20do%20link%20do%20ONED RIVE%20em%2026%2004%202021&ga=1, de fls. 679.

Assim, o material probatório colhido é hígido, potencializando a versão das ofendidas, destacando que os N. Jurados poderiam rumar nesse sentido, não representando conclusão manifestamente contrária à prova dos autos.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADES. USO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO VERIFICADA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DUAS QUALIFICADORAS. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "o emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso (HC n. 507.207/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/6/2020)" (AgRg no REsp n. 1.894.634/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

3. In casu, a manutenção das algemas foi justificada "pela falta de infraestrutura do prédio do fórum, no reduzido tamanho da sala, bem como na distância dos depoentes a menos de 02 (dois) metros durante os trabalhos, revelando sério perigo à integridade física dos presentes".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

5. Na espécie, o Tribunal de origem expôs fundamentação concreta, com amparo nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, a fim de amparar sua conclusão de que a decisão condenatória do Conselho de Sentença está em sintonia com a prova dos autos.

6. A alegação do recorrente de que não seria o autor do homicídio descrito na denúncia demanda amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a individualização da pena deve ser fundamentada e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica, mas exigindo-se motivação adequada.

8. No caso, a primeira fase teve um aumento de 1/6 em razão dos maus antecedentes e a segunda fase de 1/5 em razão da reincidência e da agravante do motivo torpe, o que se revela adequado e proporcional.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.551/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Partindo-se de tal premissa, agora, passemos à análise das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reprimendas impostas.

Homicídios qualificados:

De início, o crime doloso contra vida foi praticado mediante ***motivo torpe.***

Com efeito, o acusado teria citado que somente respeitaria a ofendida Fabiana, por conhecer o marido dela.

E, ainda assim, após ela ter mencionado que o fato **dele tratar a mulher da forma constante nos autos seria “covardia”, a atropelou juntamente com Janete e Ariel.**

O motivo torpe, consistiu na **discordância em presenciar as demais mulheres defenderem Izabela.**

Depois, também consta no arcabouço probatória, que **no local transitavam crianças e demais moradores**, tratando-se de condomínio.

No aspecto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. PROVA LÍCITA. QUALIFICADORA. PERIGO COMUM. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A captação ambiental consiste em um meio de obtenção de prova, sujeito à reserva de jurisdição, que abrange qualquer registro acústico, ótico ou eletromagnético realizado sem o conhecimento da pessoa investigada.

2. Na hipótese, não há demonstração de violação do sigilo profissional das comunicações entre advogados e clientes. Com efeito, as imagens foram realizadas em uma sala de espera de livre acesso dos investigadores; inexistente, portanto, expectativa de direito à privacidade.

3. Nos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, a exclusão de qualificadoras na primeira fase somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.

4. Deveras, a Corte estadual registrou a plausibilidade da qualificadora do perigo comum ao anotar que o delito foi cometido em "plena luz do dia, em via pública, em local com grande circulação de pessoas e veículos, gerando perigo comum" (fl. 2.810).

5. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco ao STJ, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida aos jurados.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.154.768/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Portanto, efetivamente delineadas as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vítima Janete:

Na primeira fase, **uma** das duas **qualificadoras** foi **valorada** para exasperar a pena tendo como parâmetro o **vetor “circunstâncias”**.

Além disso, acertadamente, foram considerados os **“maus antecedentes”** (feito nº 0005037-67.2012.8.26.0590, fls. 860).

Depois, realmente, a **reprovabilidade/culpabilidade** é **acentuada**, visto que as vizinhas sofreram **tentativa de homicídio praticamente em frente às respectivas residências (casa como asilo inviolável, direito fundamental)**.

Por fim, **Janete ficou internada por tempo considerável (fls. 565/577 e 579/582, experimentando consequências perniciosas** do atropelamento, não conseguindo mais agachar a contento, restando, portanto, **sequelas nefastas**.

Aliás, a própria filha Ariel citou que as lesões da mãe poderiam causar **“risco de vida”**.

Assim, sendo quatro circunstâncias, a pena poderia, de fato, ser exasperada em 2/3, pelo que a reprimenda de **19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão** deve ser vista como proporcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na intermediária, bem reconhecida a **reincidência** (feito nº 1511725-29.2016.8.26.0590, fls. 861).

Deste modo, a reprimenda foi agravada em 1/6, perfazendo **22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.**

Ainda na segunda fase, tem-se que o acusado **não confessou a autoria dolosa do delito**, alegando ato não intencional.

Tanto é assim, que preconizou a imperícia em pilotar o carro, **imputando a conduta à Izabela que ao sair do banco de trás teria modificado a marcha do veículo, o que causou o atropelamento** (tentativa de homicídios, tese já refutada).

Na terceira, **o acusado não prestou socorro à Janete** e, ainda, fugiu, de modo que a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Digesto Material foi corretamente lançada no montante de 1/3, atingindo-se **29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Ainda na final, foi considerado que o *iter criminis* percorrido correspondeu à metade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase policial, um dia após os fatos, a filha de Janete, Ariel, citou que mãe permanecia internada, com trauma na região pélvica e diversas escoriações nas pernas (fls. 27).

Assim, a conclusão é razoável, pelo que a pena atingiu **14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.**

Vítimas Ariel e Fabiana:

No particular, as penas foram lançadas de forma conjunta, o que é permitido pela jurisprudência.

É o que preconiza o item 2, edição nº 26, da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do Preclaro Superior Tribunal de Justiça: 2) *Não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corréus, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes.*

Partindo de tal premissa, na fase propedêutica, e valorando-se **três vetores perniciosos**, quais sejam, **culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias (segunda qualificadora)**, a pena poderia, como de fato, ser exasperada em metade, pelo que, proporcional o lançamento em **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, para cada uma delas.

Na segunda, a mencionada **reincidência** agravou a reprimenda em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais 1/6, atingindo **19 (dezenove) anos de reclusão e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Na final, no caso dessas duas ofendidas, o caminho do crime percorrido foi considerado como mínimo.

Com acerto.

A ofendida Fabiana foi “encostada” pelo carro, sem experimentar lesões, ao passo, que Ariel conseguiu desviar.

Por isso, com o decréscimo de 2/3, a pena atingiu **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão,** para cada qual.

Vítima Izabela:

Sequestro qualificado:

Na fase inicial, foram considerados citados **maus antecedentes, além da culpabilidade acentuada.**

É dos autos que o acusado teria cometido a **série de delitos por ciúmes**, crendo que Izabela era sua “**mera propriedade**”, constrangendo-a, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma seguida, a “entrar” no veículo.

Como dito, a ofendida não queria entrar, tanto que propôs que o acusado a deixasse dirigir, para, assim, conseguir fugir oportunamente.

Trata-se, em verdade, de reprováveis violência física e psicológica, ambas definidas na Lei “Maria da Penha”, art. 7º, I e II: *Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.***

Ainda assim, de forma extremamente favorável ao acusado, a pena teve acréscimo em apenas 1/6 (poderia atingir 1/3), perfazendo-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, foram valorados a **reincidência e a condição de grávida**, o que agravou, acertadamente, a pena em 1/3, atingindo **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, definitiva, face a ausência de causas de aumento ou diminuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lesão corporal com prevalência das relações domésticas (antigo preceito secundário):

Na fase inicial, foram considerados citados **maus antecedentes, além da culpabilidade acentuada.**

É dos autos que o acusado começou as agressões ainda dentro de casa, e não mais cessou de lesionar a vítima.

Às fls. 18/20 do feito nº 1531350-73.2021 (prisão temporária, em apenso), **possível visualizar fotos das lesões, inclusive na região da barriga (vítima estava grávida).**

Ainda assim, a reprimenda foi exasperada em apenas 1/6, mais uma vez **de forma favorável ao acusado, perfazendo-se 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Na intermediária, valorada a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal **(mulher grávida), além da reincidência**, o que recrudesceu a reprimenda, de maneira proporcional em 1/3, atingindo **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.** Não esclareceu a efetiva dinâmica dos fatos, início, lugar, dentre outros importante, a ponto do reconhecimento de eventual confissão como atenuante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Ameaça:

Na inicial, somente foram valorados os **maus antecedentes**, o que exasperou a reprimenda em 1/6, perfazendo 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Na intermediária, valoradas as **agravantes previstas no art. 61, II, “e”, “f,” e “h”, do Código Penal (crime em detrimento de cônjuge, com prevalência das relações domésticas e mulher grávida), além da reincidência**, o que poderia recrudescer a pena em 2/3.

Contudo, a favorável conclusão de metade é mantida, forte no *ne reformatio in pejus*, atingindo-se **1 (um) mês e 22 (vinte e dois) de detenção.**

Aqui, paira mais uma irresignação defensiva, especificamente, no que tange à possibilidade de reconhecimento do concurso formal, em relação aos homicídios qualificados tentados.

Eis a redação do preceito contido no art. 70, “caput”, do Código Penal: *Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No caso concreto, realmente, ocorreu uma só ação, consistente no lançamento do carro em detrimento das ofendidas.

Entretanto, não é menos verdadeiro que o acusado jogou o carro de forma intencional/proposital.

Aliás, é dos autos, segundo os depoimentos, que o **acusado continuou acelerando (com forte barulho) após prensar Janete.**

O próprio *expert* assim relatou o ocorrido (fls. 985): (...) *Depois chegam três mulheres, uma vestindo camiseta preta e saia, uma vestindo camiseta clara e shorts estampado, outra vestindo legging escura e camiseta longa. As duas últimas vão em direção ao carro discutindo com o homem, **que dá ré, e avança com o carro em direção das mulheres, atingindo principalmente a mulher vestindo camiseta preta, que fica caída até o final do vídeo,** enquanto a que veste legging a ajuda e a de shorts estampado vai de atrás do carro correndo e depois volta (...).*

Portanto, **tem-se a comprovação de “desígnios autônomos”, apto a propiciar soma das penas, e, após, o reconhecimento do próprio concurso material em relação aos demais delitos.**

No ponto:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação do paciente por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, CP, em duas ocasiões, em concurso formal impróprio), posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), e receptação (art. 180 do CP), em concurso material (art. 69 do CP). A defesa busca o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de homicídio, com consequente redução da pena, alegando que a prática dos crimes decorreu de um único desígnio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de se conhecer do habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) o reconhecimento de concurso formal entre os homicídios tentados, em oposição à conclusão do tribunal de origem pela incidência do concurso material, em razão da autonomia de desígnios. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que, para a caracterização do concurso formal impróprio, é necessária a presença de desígnios autônomos, ou seja, a intenção deliberada de causar danos distintos a cada vítima, o que afasta a configuração do concurso formal próprio.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os crimes foram cometidos com desígnios autônomos, configurando, portanto, concurso material e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastando a incidência do concurso formal.

6. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 902.704/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).

Assim, **as penas de reclusão deveriam** totalizar 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 17 dias de reclusão.

Contudo, não obstante ao **erro material verificado na soma**, fica a reprimenda lançada, de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, **mantida, na ausência de recurso Ministerial** (fls. 1276).

As de detenção, com correção, foram lançadas em 6 (seis) meses e 12 (doze) dias.

O regime **inicial fechado foi corretamente fixado** para as mais gravosas, com natureza reclusão, pelo montante, **reincidência, e circunstâncias judiciais desfavoráveis**.

Contudo, em relação às de detenção, ainda dada as nuances citadas, **não podem elas serem iniciadas no regime mais gravoso**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É a inteligência do art. 33, “caput”, do Código Penal: *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

Por isso, no ponto, **pequena retificação, a fim de que as penas de detenção sejam iniciadas em regime semiaberto.**

No tocante à prisão, os fatos foram extremamente graves.

Ao menos duas mulheres foram lesionadas.

Depois, o **acusado ficou foragido por mais de um mês**, quando foi capturado, ocasião em que tentou praticar suicídio (fls. 222/226).

Em acréscimo, **é reincidente e portador de maus antecedentes.**

Ou seja, haveria perigo no estado de liberdade do acusado.

No ponto:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. SENTENÇA DE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRONÚNCIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESAVENÇA DO RECORRENTE COM UM COLEGA EM UM JOGO DE FUTEBOL DENTRO DA ESCOLA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, na qual o recorrente, após uma desavença na escola, em um simples jogo de futebol, após seu amigo ter levado "uma caneta", desferiu um chute na cabeça da vítima, pelas costas, que lhe provocou traumatismo craneano e quebrou sua mandíbula, vindo a óbito. Foi ressaltado ainda que o acusado há muito tempo demonstra comportamento agressivo, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar foi fundamentada também pelo risco de reiteração delitiva, já que o recorrente possui registro de ato infracional anterior.

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça que "a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária" (HC 529.471/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RHC 119411 / MG, relator ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/03/2020).

Em reforço, em recente decisão de 12/09/2024, no âmbito do RE nº 1.235.340 (Tema nº 1.068), o **Pretório Excelso**, mediante o Plenário e por maioria, entendeu que **a prisão imediata pelo Tribunal do Júri, fundada na soberania dos veredictos, não fere o princípio da presunção de inocência.**

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITA-SE a PRELIMINAR**, e, no mérito, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para admitir o desconto das penas de detenção em regime inicial semiaberto, restando mantida, no mais, a r. Sentença recorrida em seus ulteriores termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo